



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 – PROPOSIÇÃO DE LEI

2 – ATAS

2.1 – 100ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
2.2 – 52ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

3 – MATÉRIA VOTADA

3.1 – Plenário

4 – ORDENS DO DIA

4.1 – Comissões

5 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 – Plenário

5.2 – Comissões

6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 – ERRATA



PROPOSIÇÃO DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.820

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Serra do Salitre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Tereza de Castro Mariano a escola estadual de ensino fundamental localizada no bairro Nações, no Município de Serra do Salitre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 3 de dezembro de 2015.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Ulysses Gomes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 100ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 2/12/2015

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 96 e 97/2015 (encaminhando o Projeto de Lei nº 3.126/2015 e emendas ao Projeto de Lei nº 3.107/2015, respectivamente), do governador do Estado – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 45/2015



– Projetos de Lei nºs 3.127 a 3.141/2015 – Requerimentos nºs 3.409 a 3.462/2015 – Requerimentos Ordinários nºs 2.398 a 2.401/2015 – Proposições não Recebidas: Requerimentos da Comissão de Transporte (2) – Questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos – Encerramento – Ordem do dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Agostinho Patrus Filho – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arlen Santiago – Arnaldo Silva – Bosco – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Cristina Corrêa – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Felipe Attiê – Fred Costa – Geisa Teixeira – Geraldo Pimenta – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Gustavo Corrêa – Inácio Franco – Ione Pinheiro – Isauro Calais – João Alberto – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Leandro Genaro – Léo Portela – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Nozinho – Paulo Lamac – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rogério Correia – Sargento Rodrigues – Tiago Ulisses – Tito Torres – Tony Carlos – Vanderlei Miranda – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 14h9min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Isauro Calais, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

– A deputada Marília Campos, 1ª-secretária *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 96/2015

– A Mensagem nº 96/2015, encaminhando o Projeto de Lei nº 3.126/2015, foi publicada na edição anterior.

MENSAGEM Nº 97/2015

– A Mensagem nº 97/2015, encaminhando emendas ao Projeto de Lei nº 3.107/2015, foi publicada na edição anterior.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2015

Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito do Estado de Minas Gerais, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º – Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos setenta e cinco anos de idade:

I – os servidores titulares de cargos efetivos do Estado de Minas Gerais e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações;

II – os membros do Poder Judiciário;

III – os membros do Ministério Público;

IV – os membros das Defensorias Públicas;

V – os membros do Tribunal de Contas.

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2015.

Vanderlei Miranda

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.127/2015

Declara de utilidade pública a Associação Atlética Viviany Anderson – AAVA –, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Atlética Viviany Anderson – AAVA –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro 2015.

Isauro Calais

Justificação: A Associação Atlética Viviany Anderson – AAVA – presta relevante serviço à população de Juiz de Fora, incentivando a prática desportiva entre crianças e adolescentes.

É uma organização não governamental sem fins lucrativos, fundada em 2001. A associação desenvolve um trabalho voltado para a recuperação de crianças e adolescentes com histórico de problemas sociais, utilizando o esporte como ferramenta de socialização. Além disso, o desenvolvimento do espírito de equipe, a disciplina e o incentivo à competitividade saudável auxiliam a integração das crianças e adolescentes na sociedade.

Necessário se faz assim o reconhecimento da utilidade pública dessa importante associação; para tanto, se requer o apoio dos nobres deputados à aprovação deste projeto de lei.



– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.128/2015

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Sol Nascente – Aplimat –, com sede no Município de Matozinhos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Sol Nascente – Aplimat –, com sede no Município de Matozinhos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2015.

Duarte Bechir

Justificação: Esta proposição visa a declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Sol Nascente – Aplimat –, sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, em pleno funcionamento desde sua fundação.

A entidade tem como objetivo específico promover o bem-estar de seus associados, prestando-lhes assistência médica, jurídica, social, cultural e profissional, além de promover realizações de competições culturais e desportivas, passeios turísticos e encontros de finalidade científica.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que ela atende aos requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovar esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.129/2015

Estabelece diretrizes para o desenvolvimento de agricultura com baixa emissão de carbono no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para o desenvolvimento de agricultura com baixa emissão de carbono no Estado.

Parágrafo único – Entende-se por agricultura com baixa emissão de carbono o conjunto de práticas agrícolas que contribuam para a redução da emissão de carbono e que se realizem por meio de:

I – iniciativas sustentáveis no processo de produção de alimentos e de matérias-primas no meio rural;

II – incentivos a processos tecnológicos que neutralizem ou minimizem os efeitos dos gases causadores do efeito estufa no campo e reduzam os impactos do aquecimento global.

Art. 2º – Para os fins desta lei, incluem-se entre as práticas ou programas a serem incentivados:

I – plantio direto na palha, com a dispensa do revolvimento do solo por meio da semeadura direta na palha da cultura anterior;

II – recuperação de áreas degradadas para a produção de alimentos, fibras, carne e preservação de florestas;

III – integração entre lavoura, pecuária, floresta, alternando a exploração dos solos com o uso para a pastagem, agricultura e floresta em uma mesma área;

IV – plantio de florestas comerciais, proporcionando renda futura para o produtor;



V – fixação biológica de nitrogênio, por meio do desenvolvimento de micro-organismos que capturem o nitrogênio existente no ar e o transformem em matéria orgânica para as culturas;

VI – tratamento de resíduos animais, com vistas ao aproveitamento de dejetos de suínos e de outros animais para a produção de energia e de composto orgânico.

§ 1º – O mapeamento de áreas degradadas visa definir estratégias de intervenção com tecnologias sustentáveis, assistência técnica, crédito rural facilitado e implantação de projetos demonstrativos em parceria com órgãos públicos e privados.

§ 2º – O tratamento de resíduos animais, de florestamento e de reflorestamento será orientado com vistas a conformarem projetos de mecanismo de desenvolvimento limpo – MDL –, possibilitando a geração de créditos com a redução certificada de emissões.

Art. 3º – Em apoio ao desenvolvimento de práticas que promovam o desenvolvimento de agricultura com baixa emissão de carbono será colocado à disposição dos agricultores, observadas as normas legais e regulamentares em vigor:

I – assistência técnica e extensão rural;

II – ações de capacitação;

III – pesquisa agropecuária;

IV – apoio aos mercados institucionais;

V – fomento e mecanização.

Parágrafo único – As ações de capacitação podem incluir técnicos e demais agentes do setor agropecuário em seminários de sensibilização e cursos sobre as iniciativas e processos tecnológicos preconizados nesta lei.

Art. 4º – Os órgãos executivos e de fomento voltados ao setor agropecuário e à área do meio ambiente no Estado atuarão em conjunto com as universidades, órgãos e agentes de financiamento federais a fim de incentivar e permitir a consecução das práticas, programas e atividades previstas nesta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2015.

Felipe Attiê

Justificação: Todo o processo de produção de alimentos ou de matérias-primas no meio rural tem como consequência a degradação do meio ambiente. A ação de resolver o solo agrícola, de promover a adubação química, o trânsito de máquinas e de equipamentos, entre outras, são atividades que aumentam a produção de gases que causam o efeito estufa, elevando as temperaturas do planeta.

O Brasil tem batido recordes de produção e de produtividade na agricultura e tem atuado de forma expressiva no mercado internacional de alimentos e de matérias-primas. Durante a Convenção do Clima realizada em Copenhague, em 2009, o debate central tratou da diminuição das emissões de gases causadores do efeito estufa, sobretudo o dióxido de carbono – CO². Mais uma vez, naquele evento internacional, o tema da sustentabilidade e da preservação do meio ambiente foi colocado como prioridade da agenda mundial. Nessas discussões, recebeu destaque a indicação de que o tratamento de resíduos animais, de florestamento e de reflorestamento seja orientado com vistas à elaboração de projetos de mecanismo de desenvolvimento limpo – MDL –, possibilitando a geração de créditos com a redução certificada de emissões.

As dimensões territoriais do Brasil, seus diversos sistemas de produção e as características centrais da economia do Estado nos remetem à necessidade de uma análise séria relativa à adequação do processo produtivo no campo. A recuperação de áreas degradadas e a integração das áreas de lavoura com a produção pecuária e com a questão florestal são fundamentais para que continuemos a produzir sem exaurir nossos recursos naturais. Desse modo, o plantio direto na palha, a



reciclagem dos resíduos de produção animal e a inoculação bacteriana são práticas importantes no processo de redução dos gases de efeito estufa e na emissão do gás carbônico.

Por todas essas razões, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento criou em 2010 o Programa Agricultura de Baixo Carbono, estabelecendo incentivos e recursos para os produtores rurais adotarem técnicas agrícolas sustentáveis.

Este projeto de lei pretende, em síntese, definir e institucionalizar ações que estimulem, em nosso Estado, práticas agrícolas sustentáveis, que contribuam para a redução da liberação de gás carbônico na atmosfera. Ao mesmo tempo, pretende-se incentivar a geração e o uso de novas tecnologias que ampliem os ganhos dos produtores sem agressões ao meio ambiente.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 723/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.130/2015

Regulamenta a venda de gás natural veicular – GNV – pelos postos de abastecimento de combustível.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os postos de abastecimento de combustível que forneçam gás natural veicular – GNV – somente poderão abastecer veículos mediante a apresentação prévia do Selo Gás Natural Veicular dentro da validade, conforme modelo previsto na regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Art. 2º – A comprovação, por fiscalização do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais – Ipem-MG –, da não exigência do Selo GNV válido sujeitará o infrator às seguintes penalidades, a serem aplicadas pelo referido órgão, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas:

I – advertência por escrito;

II – multa de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrada em casa de reincidência.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2015.

Ulysses Gomes

Justificação: Considerando a necessidade de atendimento às normas de segurança quanto ao uso do gás natural veicular, o Inmetro, através da Portaria nº 122/2002, determina que todos os veículos rodoviários automotores, quando tiverem instalado um sistema de gás natural veicular, deverão ser identificados com o Selo Gás Natural Veicular, após inspeção de segurança veicular executada por entidade credenciada pelo Inmetro.

Determina também, através da Portaria nº 190/2003, que o Selo Gás Natural Veicular é de porte obrigatório.

Com o crescimento da demanda por instalação de sistemas de gás natural em veículos rodoviários automotores, houve um expressivo crescimento do número de empresas capacitadas para a realização dessa conversão, devidamente registradas no Inmetro.

No entanto, devido inclusive às dificuldades de fiscalização, há empresas não credenciadas instalando esses *kits*, sem o conhecimento técnico adequado e, principalmente, sem a devida fiscalização quanto ao cumprimento das normas técnicas exigidas para o uso seguro dessa modalidade de combustível.

Esse tipo de prática coloca em risco não apenas o proprietário do veículo, mas todos aqueles que estejam próximos a ele no caso de acidente, inclusive o frentista dos postos de abastecimento. A estatística indica que um dos momentos de maior risco de explosão desses veículos é o do abastecimento, quando o cilindro utilizado para armazenar o gás atinge sua pressão máxima.



Com o objetivo de dificultar esse tipo de contravenção, tanto por parte dos instaladores não credenciados quanto pelos proprietários de veículos, que, irresponsavelmente, colocam em risco a sua vida e a de terceiros, propomos a adoção em nosso estado da obrigatoriedade de apresentação do Selo GNV dentro da validade, como condição para a realização do abastecimento.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.131/2015

Declara de utilidade pública a Associação dos Remanescentes Quilombolas e Atingidos por Barragem da Comunidade dos Coelhoos de Rio Pomba – ARQABCCRP –, com sede no Município de Rio Pomba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Remanescentes Quilombolas e Atingidos por Barragem da Comunidade dos Coelhoos de Rio Pomba – ARQABCCRP –, com sede no Município de Rio Pomba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2015.

Rogério Correia

Justificação: A Associação dos Remanescentes Quilombolas e Atingidos por Barragem da Comunidade dos Coelhoos de Rio Pomba – ARQABCCRP –, fundada em 24 de outubro de 2011, é uma sociedade civil sem fins lucrativos, com sede no município de Rio Pomba, que tem como objetivos específicos, entre outros, propor ações judiciais, quando da violação de direitos sociais e humanos decorrente da construção da Usina Hidrelétrica Ituêre, em defesa da comunidade atingida pelo alagamento da Barragem Ituêre; e lutar pela defesa do meio ambiente e contra todas as formas de degradação que atinjam as comunidades quilombolas.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por essas razões, espero contar com apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.132/2015

Declara de utilidade pública a Associação Arte e Cidadania, com sede no Município de São Francisco de Paula.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Arte e Cidadania, com sede no Município de São Francisco de Paula.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Associação Arte e Cidadania é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípuas desenvolver atitudes de cidadania, através da cultura teatral e musical, criando oportunidades de contato das



crianças e adolescentes com vários tipos de arte e dando especial atenção à formação de artistas mirins e adolescentes, na condição de mantenedora do grupo teatral Shakespeare e Cia., da Banda das Vertentes e do coral infantil Vozes do Futuro, sedimentados na obra de William Shakespeare, e promover o envolvimento com o teatro e a música, com o objetivo de atingir toda a comunidade.

A entidade está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que desenvolve um importante trabalho social, torna-se justa sua declaração de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.133/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.483/2014)

Declara de utilidade pública a Unidade Terapêutica Liberdade – Utel –, com sede no Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Unidade Terapêutica Liberdade – Utel –, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Unidade Terapêutica Liberdade – Utel – é uma entidade sem fins lucrativos que desenvolve trabalho de assistência à recuperação de pessoas dependentes de drogas e álcool e auxilia e orienta essas pessoas em sua readaptação ao meio social. Além disso, divulga dados e pesquisas da área através de palestras.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Prevenção e Combate às Drogas, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.134/2015

Institui como feriado estadual o dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído como feriado estadual o dia 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: O Dia Nacional da Consciência Negra, criado em 2003 e instituído em âmbito nacional pela Lei Federal nº 12.519, de 10 de novembro de 2011, é comemorado no dia 20 de novembro em todo o País. A escolha da data foi em homenagem a Zumbi, que morreu no dia 20 de novembro de 1695, e foi o último líder do Quilombo dos Palmares.



Esta data é de suma importância, pois serve como um momento de conscientização sobre a importância da cultura e do povo africano na formação da cultura nacional, para lembrar das suas lutas, suas conquistas e o quanto os negros sofreram, desde a colonização do Brasil. Os negros africanos colaboraram muito, durante nossa história, na evolução da cultura brasileira, nos aspectos políticos, sociais, gastronômicos e religiosos de nosso país.

Além de ser um dia dedicado à reflexão sobre o relevo da cultura, do povo africano e do impacto que tiveram na evolução da cultura brasileira, esse dia também serve para homenagear aqueles que lutaram pelos direitos da raça e seus principais feitos. É um dia que devemos comemorar nas escolas, nos espaços culturais e em outros locais, valorizando a cultura afro-brasileira.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Direitos Humanos, para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.135/2015

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guidoal o trecho que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia MGC-120, com início na ponte Cândido Mendes, no sentido para a cidade de Ubá, numa extensão de 600 m (seiscentos metros) da referida rodovia.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Guidoal a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Guidoal e destina-se à instalação da via urbana.

Art. 3º – O trecho da rodovia, objeto da doação de que trata esta lei, reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2015.

Tito Torres

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Guidoal o trecho que especifica.

Com efeito, trata-se de bem público de uso comum do povo, de propriedade do Estado, gerenciado pelo DER-MG, constituído pelo trecho da Rodovia MGC-120, com a extensão de 600m da Rodovia MGC-120, contados a partir da Ponte Cândido Mendes no sentido para a cidade de Ubá.

A importância da doação do referido bem ao Município de Guidoal se deve ao fato de que o referido trecho já integra o perímetro urbano da comuna, com a denominação de Rua Anderson de Carvalho, possuindo, portanto, todas as características necessárias para instalação de via urbana. Torna-se de suma importância Guidoal assumir definitivamente a responsabilidade pela manutenção e pela conservação da via pública referida, favorecendo a autonomia do município e, sobretudo, atendendo aos anseios da comunidade.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 3.136/2015

Acrescenta inciso ao art. 5º da Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 5º da Lei nº 15.982, de 19 de janeiro de 2006, o seguinte inciso XIV:

“Art. 5º – (...)

XIV – o atendimento nutricional de crianças com necessidades alimentares específicas, incluindo a dispensação de fórmulas alimentares especiais quando identificada a necessidade por prescrição emitida por profissional vinculado ao Sistema Único de Saúde.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2015.

Douglas Melo

Justificação: Este projeto de lei visa a garantir o atendimento integral das crianças com necessidades alimentares especiais, entre as quais as que apresentam alergias ou intolerâncias alimentares.

Entre os municípios de Minas Gerais não há uniformidade de protocolos clínicos nem de programas para o acompanhamento de indivíduos com necessidades alimentares especiais. Por esse motivo, diversas demandas judiciais têm chegado ao poder público, obrigando o Estado a atender, a um custo elevado, pessoas que necessitam de alimentos especiais para recuperação e manutenção do seu estado nutricional.

É, evidente, portanto, a necessidade da adoção, pelo poder público, de uma política direcionada a crianças com alergias ou intolerâncias alimentares, que inclua a dispensação de fórmulas alimentares especiais quando necessário. Por isso esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde, para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.137/2015

Dá denominação ao presídio de Presidente Olegário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Presídio Elzi Alves de Oliveira o presídio de Presidente Olegário.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2015.

Elismar Prado

Justificação: A lei determina que, para a denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado, só podem ser escolhidos nomes de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade. O preceito legal foi respeitado na apresentação deste projeto de lei, que homenageia a Sra. Elzi Alves de Oliveira.

Nascida em 29 de outubro de 1935, em Uberaba, Dona Elzi, como era conhecida, era filha do Sr. Antônio Alves Pita, sargento da Polícia Militar e posteriormente delegado municipal em Presidente Olegário, e da Sra. Ruth Campos.

Dona Elzi, durante muito tempo, prestou relevantes serviços na área do magistério, e foi chefe da Secretaria da Educação no mandato do prefeito Natal José Fernandes.



Após exercer com excelência a chefia da Secretaria da Educação, foi aprovada no concurso público da Polícia Civil de Minas Gerais, iniciando sua carreira na cidade de Uberlândia, sendo transferida posteriormente para o Município de Presidente Olegário, onde permaneceu até se aposentar como escrivã de polícia, nível III, e falecer em 30 de abril de 1998.

Admirada por todos os que com ela conviveram, seu nome está definitivamente ligado à história da cidade, por sua ação corajosa e socialmente relevante.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.138/2015

Declara de utilidade pública a Casa Recriar Obras Sociais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Casa Recriar Obras Sociais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2015.

Léo Portela

Justificação: A Casa Recriar Obras Sociais, com sede no Município de Belo Horizonte, tem como objetivo a promoção e a melhoria social, econômica e ambiental. Solicita ou convenia serviços de assistência social, promoção humana e educação voltados a todas as faixas etárias e sobretudo às camadas mais carentes da população.

Em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, motivo pelo qual faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.139/2015

Dispõe sobre logística reversa de medicamentos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

SEÇÃO I

DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 1º – A logística reversa caracteriza-se por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos medicamentos inutilizados e vencidos para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, bem como as diretrizes relativas à gestão. A logística reversa é aqui definida como instrumento de desenvolvimento econômico e social.

SEÇÃO II

DAS INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS E DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS

Art. 2º – São responsabilidades das indústrias farmacêuticas e distribuidoras de medicamentos:

I – fornecer caixas de descarte com a identificação da indústria às farmácias públicas e privadas que comercializam ou dispensam seus medicamentos;



- II – fornecer à vigilância sanitária – Visa – municipal bombonas de descarte com a identificação da indústria;
- III – fornecer à Visa estadual contêineres de descarte com a identificação da indústria;
- IV – recolher os contêineres de medicamentos de acordo com as solicitações de recolhimento da Visa estadual;
- V – descartar o medicamento segundo o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

SEÇÃO III

DOS POSTOS DE COLETAS

Art. 3º – Serão considerados postos de coleta todas as farmácias públicas e privadas do estado de Minas Gerais.

Parágrafo único – São responsabilidades dos postos de coleta:

- I – requerer as caixas de descarte às indústrias e distribuidoras de medicamentos;
- II – destinar local para armazenamento das caixas de descarte de cada indústria;
- III – manter as caixas de descarte limpas e em bom estado de conservação;
- IV – orientar os usuários, pacientes e clientes acerca da maneira adequada de descartar os medicamentos, sem as embalagens secundárias, separando-os por fabricante;
- V – encaminhar à Visa municipal mensalmente, ou de acordo com a demanda, as caixas de descarte de cada indústria.

SEÇÃO IV

DAS VIGILÂNCIAS MUNICIPAIS

Art. 4º – Sobre as responsabilidades das Visas municipais:

- I – Requerer as bombonas de descarte às indústrias e distribuidoras de medicamentos;
- II – controlar a numeração dos lacres das caixas de descarte;
- III – receber mensalmente as caixas de descarte dos postos de coleta;
- IV – fiscalizar se todas as farmácias públicas e privadas do município possuem as caixas de descarte das indústrias fornecedoras;
- V – armazenar em bombonas de descarte os medicamentos de cada indústria farmacêutica;
- VI – encaminhar trimestralmente à Visa estadual as bombonas de descarte de cada indústria.

SEÇÃO V

DAS VIGILÂNCIAS ESTADUAIS

Art. 5º – São responsabilidades das Visas estaduais:

- I – requerer às indústrias os contêineres de descarte;
- II – receber trimestralmente as bombonas de descarte trazidas pelas Visas municipais;
- III – armazenar em contêiner de descarte os medicamentos de cada indústria farmacêutica;
- IV – expedir às indústrias farmacêuticas solicitação de recolhimento do descarte de medicamentos;
- V – notificar e multar as indústrias farmacêuticas que não recolherem os descartes no prazo de sessenta dias.

SEÇÃO VI

DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE

Art. 6º – São responsabilidades das secretarias municipais de saúde:

- I – conscientizar a população sobre o adequado descarte de medicamentos, através de campanhas.



II – divulgar os postos de coleta de descarte de medicamentos.

SEÇÃO VII

SOBRE O MATERIAL UTILIZADO

Art. 7º – Sobre o material utilizado na logística reversa de medicamentos:

I – Caixas próprias para descarte:

- a) Seu fornecimento para os postos de coleta é de responsabilidade das indústrias farmacêuticas;
- b) As caixas devem possuir lacre removível, com controle de numeração de abertura da vigilância sanitária;
- c) As caixas devem ter estrutura de fácil higienização e boa conservação;
- d) As caixas devem ter a identificação da indústria à qual pertencem;
- e) As caixas deverão ter tamanho padrão máximo de 25cm de largura, 80cm de altura, 30cm de profundidade.

II – Bombonas para descarte:

- a) O fornecimento das bombonas de descarte para as Visas municipais é de responsabilidade das indústrias farmacêuticas;
- b) As bombonas devem ser resistentes e possuir superfície lisa de fácil higienização;
- c) As bombonas devem ter tampas de rosca com vedação;
- d) As bombonas devem ter a identificação da indústria à qual pertencem;
- e) As bombonas devem ter capacidade padrão de no mínimo 200 litros.

III – Contêiner para descarte:

- a) O fornecimento dos contêineres de descarte para a Visa estadual é de responsabilidade das indústrias farmacêuticas;
- b) Os contêineres de descarte deverão ser resistentes e possuir superfície lisa de fácil higienização;
- c) Os contêineres devem ter tampa de vedação e rodas para o adequado transporte;
- d) Os contêineres devem ter a identificação da indústria à qual pertencem;
- e) Os contêineres deverão ter capacidade mínima padrão de 1.000 litros.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2015.

Ione Pinheiro

Justificação: O Brasil ainda não tem uma regulação específica relacionada ao gerenciamento e destinação final ambientalmente adequada do descarte de medicamentos.

O simples ato de jogar um remédio no lixo, no vaso sanitário ou na pia pode gerar consequências graves ao meio ambiente. A população nem sequer tem consciência sobre os malefícios que as substâncias químicas podem causar à natureza no contato com a água, a terra e a atmosfera, na forma de gases.

Diante dessa situação, o projeto de lei visa estabelecer fluxos de logística reversa, para que os medicamentos sejam descartados de maneira adequada pela indústria farmacêutica, evitando que ocasionem problemas ambientais.

O objetivo geral é conscientizar a população sobre o adequado descarte de medicamentos.

Estabelece objetivos específicos, como:

- conscientizar as indústrias farmacêuticas sobre a importância da produção de embalagens adequadas a cada terapêutica, na tentativa de minimizar as sobras;



- conscientizar as indústrias farmacêuticas sobre a produção de amostras grátis, já que as não utilizadas serão descartadas;

- estimular a produção e a venda de medicamentos fracionados, na tentativa de minimizar as sobras.

O gerenciamento do descarte de medicamentos, desde o momento de sua geração até a sua destinação final, permite reduzir o volume de resíduos perigosos e a incidência de acidentes ocupacionais, entre outros benefícios à saúde pública e ao meio ambiente.

Os medicamentos são classificados como resíduos que englobam substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

A contaminação do meio ambiente é considerada crime ambiental, e não há fiscalização adequada e nem aplicação de punição a todos os poluidores.

A implantação do sistema de logística reversa para medicamentos é mais um elemento rumo ao desenvolvimento sustentável do planeta, pois possibilita a reutilização e redução no consumo de medicamentos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres deputados ao projeto de lei proposto, por se tratar de matéria relevante.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 489/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.140/2015

Altera a Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, que institui as carreiras dos profissionais de educação básica do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescido ao parágrafo único, do art. 13 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, o seguinte inciso X:

“Art. 13 – (...)

Parágrafo único – (...)

X – o critério de pontuação classificatório baseado no tempo de experiência profissional do candidato, na mesma área da carreira pretendida.”.

Art. 2º – Acrescentem-se ao art. 14 da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004, os seguintes §§ 4º e 5º e acrescente-se onde convier o seguinte parágrafo:

“Art. 14 – (...)

§ 4º – A comprovação de aptidão de que trata o inciso III do § 2º deste artigo, poderá ser realizada através de laudo médico particular.

§ 5º – A aceitação do laudo particular não exime o candidato da responsabilidade pela fidedignidade das informações prestadas, estando sujeito às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da imputação civil e criminal pela autoridade competente.

§ ... – O candidato habilitado que estiver, comprovadamente, à época de sua nomeação, há mais de cinco anos, em efetivo exercício de cargo no Estado semelhante ao que foi aprovado em concurso, poderá, no caso de ser declarado inapto para as funções pela perícia oficial, ter garantida a sua nomeação, desde que vinculada a concessão do ajustamento funcional, pelo período necessário a sua reabilitação.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa este projeto de lei, que altera a Lei nº 15.293, de 5/8/2004, que institui as carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado.

A proposição visa a atender ao princípio constitucional da eficiência da administração pública, criando condições para que o Estado possa atender à demanda de pessoal para as carreiras dos profissionais de educação básica, observando a obrigatoriedade da realização de concurso público, mas sem preterir aqueles candidatos que, embora devidamente aprovados, estejam com suas nomeações ameaçadas por serem considerados inaptos por fatores causados pelo exercício da profissão no próprio Estado.

Portanto, a proposta traz mais razoabilidade aos critérios para ingresso na carreira do Estado, assegurando a continuidade e a qualidade do processo educacional, mas sem prejuízo da isonomia imprescindível aos concursos públicos.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.141/2015

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel com área 4.292,00 m² (quatro mil duzentos e noventa e dois metros quadrados), situado na Avenida do Contorno, Centro, no Município de Couto de Magalhães de Minas, registrado sob o nº R-1-12.335 no livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Professora Emília de Carvalho e de um posto de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de dezembro de 2015.

Thiago Cota

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo autorizar o Estado a doar ao Município de Couto de Magalhães de Minas o imóvel com área 4.292,00 m², com a finalidade de destiná-lo ao funcionamento da Escola Municipal Professora Emília de Carvalho e de um posto de saúde.

É importante ressaltar que o imóvel do Estado será destinado a uma causa nobre, ou seja, para abrigar uma escola municipal e um posto de saúde. Há de ressaltar-se, ainda, que a referida doação não ocasionará nenhum prejuízo ao erário estadual, haja vista que o Estado não utiliza tal imóvel. Além disso, a municipalidade não dispõe de recursos para aquisição de imóvel similar.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nossos pares para a aprovação desta iniciativa.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**REQUERIMENTOS**

Nº 3.409/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências para a apuração da denúncia contra Robson Ferreira Bastos Morato, analista ambiental, que, segundo relatos, agiu de forma arbitrária e personalista durante fiscalização no Instituto Vivendi, em 29/10/2015. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 3.410/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público pedido de providências com vistas à apuração da conduta do comandante e dos policiais militares lotados no 36º Batalhão da 3ª Região da Polícia Militar, que, segundo relatos, atuaram com excesso de poder durante acompanhamento da fiscalização realizada no Instituto Vivendi, em 29/10/2015, e à adoção das providências cabíveis ao caso. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.411/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar pedido de providências para que seja apurada a conduta do comandante e dos policiais militares lotados no 36º Batalhão da 3ª Região da Polícia Militar, que, segundo relatos, atuaram com excesso de poder durante acompanhamento da fiscalização realizada no Instituto Vivendi, em 29/10/2015, e para que sejam tomadas as providências cabíveis ao caso. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.412/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Promotoria de Justiça da Comarca de Congonhas pedido de informações sobre o cumprimento da exigência de haver um plano de ação emergencial, conforme os arts. 8º, VII, e 12 da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, nos termos de ajustamento de conduta ou de qualquer procedimento investigativo envolvendo as barragens de contenção de rejeitos da Companhia Siderúrgica Nacional localizadas nesse município. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.413/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre a atuação do servidor público Robson Ferreira Bastos Morato, analista ambiental que realizou fiscalização no Instituto Vivendi, em 29/10/2015, especificando se o fiscal estava no exercício de suas funções nesse dia e autorizado a realizar a ação no local; se tinha competência para realizar buscas, inclusive vasculhando armários e gavetas com objetos pessoais de funcionários; se podia dar voz de prisão ao Sr. Leonardo Maciel, médico-veterinário voluntário do Instituto Vivendi; e se estava autorizado a utilizar veículo e colete da Semad para a fiscalização. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.414/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Abadia dos Dourados pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.415/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Santa Juliana pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.416/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Perdizes pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.417/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Araxá pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.418/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Pratinha pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.419/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Estrela do Indaiá pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.420/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Vazante pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)



Nº 3.421/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Claraval pelo aniversário desse município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.422/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama — pedido de providências para a imediata atuação supletiva na fiscalização do comércio de animais no Mercado Central de Belo Horizonte, tendo em vista omissão e falhas nas vistorias feitas pelos órgãos competentes no local. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 3.423/2015, do deputado João Alberto, em que solicita seja encaminhado à Cemig pedido de providências para que seja dada denominação de Antônio Tomé à subestação de energia localizada no Bairro São Judas Tadeu, no Município de Piumhi. (– À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 3.424/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no Batalhão Rotam da Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/11/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de drogas, arma de fogo, colete à prova de balas e quantia em dinheiro e na detenção de três pessoas; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.425/2015, do deputado Thiago Cota, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Cultura e ao Instituto Estadual do patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha – pedido de providências para a elaboração de um plano de ação com a finalidade de preservar e salvaguardar o patrimônio cultural, histórico e artístico de Mariana e municípios diretamente atingidos pelo rompimento das barragens em 5/11/2015. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 3.426/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Srta. Ludy Rocha, cantora e compositora, pela participação e vitória no quadro "Mulheres que brilham – Divas do Brasil", no *Programa Raul Gil*, transmitido pela emissora SBT. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 3.427/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Mauro Borges Lemos, presidente da Cemig, extensivo a toda a diretoria, pela aquisição de 18 usinas hidrelétricas em leilão realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. (– À Comissão de Turismo.)

Nº 3.428/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Antônio Fabrício de Matos Gonçalves, advogado e professor, por sua eleição para a presidência da OAB Seção Minas Gerais. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 3.429/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com Iza Catarina Rodrigues Vaz, aluna da Escola Estadual Cremilda Passos, em Brasília de Minas, pela participação e vitória no concurso Roteiro de Quadrinhos – Turma do Chuá. (– À Comissão de Educação.)

Nº 3.430/2015, do deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Luiz Humberto França, escritor e jornalista, pela publicação do livro *Araxá, 150 anos: história, cultura e desenvolvimento*. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 3.431/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que seja apurada a denúncia contra Robson Ferreira Bastos Morato, analista ambiental, que, segundo relatos, agiu de forma arbitrária e personalista durante fiscalização no Instituto Vivendi, no dia 29/10/2015. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 3.432/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, à Agência Nacional de Telecomunicações e ao Ministério Público Federal pedido de providências para apurar o cumprimento, no Estado, pelas operadoras de telefonia fixa, móvel, televisão por assinatura e provedores de internet, da Lei nº 20.019, de 2012, que trata da cobrança indevida de valores por prestadoras de serviços de natureza continuada.



Nº 3.433/2015, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP –, ao Ministério Público, ao Procon Assembleia e à Delegacia do Consumidor pedido de providências para que seja realizada força-tarefa contra a fraude de entrega irregular de combustível em bombas nos postos do Estado, golpe conhecido como "bomba baixa", e que os resultados sejam enviados a esta comissão e à Comissão de Segurança Pública no prazo de 90 dias.

Nº 3.434/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado ao Ministério Público do Meio Ambiente pedido de providências para apurar o não cumprimento de cláusula de contrato que prevê convênio da Concessionária Via 040, responsável pela gestão da BR-040 entre Brasília e Juiz de Fora, com clínicas veterinárias para encaminhamento de animais domésticos e silvestres feridos no trecho que está sob sua gestão. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 3.435/2015, da Comissão Extraordinária de Proteção dos Animais, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Pirapora pedido de providências para que os cães com leishmaniose no município sejam tratados, e não sacrificados. (– À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 3.436/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a realização de estudos sobre a viabilidade de utilizar o produto Ecosolid, que é produzido em Minas Gerais, ou semelhante, com a finalidade de sedimentar os rejeitos das Barragens de Santarém e Germano, no Município de Mariana, medida emergencial para diminuir a fluidez dos resíduos das barragens que se encontram em risco de rompimento, com índices de segurança inferiores aos indicados em norma. (– À Comissão Extraordinária das Barragens.)

Nº 3.437/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Câmara dos Deputados manifestação de apoio para que seja aprovado o marco regulatório da mineração em tramitação nessa Casa, observando as reivindicações das entidades ambientais e sociais. (– À Comissão de Minas e Energia.)

Nº 3.438/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Ney Bello, desembargador federal e membro do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pela excelência na condução de processos penais que visam ao combate aos crimes contra o patrimônio público e aos atos de corrupção. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.439/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Gilmar Mendes, Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, pela excelência na condução de processos cíveis e penais que visam ao combate aos crimes contra o patrimônio público e aos atos de corrupção. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.440/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Flávio Henrique Alves de Oliveira por sua indicação para a presidência da Rádio Inconfidência. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 3.441/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Adriana Augusta de Moura Souza por sua posse no cargo de procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.442/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Sônia Toledo Gonçalves por sua posse no cargo de procuradora-chefe substituta do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.443/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Ana Cláudia Nascimento Gomes por sua posse no cargo de coordenadora de 1º e 2º graus do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais. (– À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.444/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Provedor Theófilo Tavares Paes pelos 50 anos de sua fundação. (– À Comissão de Educação.)



Nº 3.445/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita a inserção, nos anais da Casa, da nota conjunta sobre o rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, articulada inicialmente por instituições ligadas à Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais e assinada por diversas entidades da sociedade civil. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.446/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com Dom Pedro Cunha Cruz por sua nomeação como bispo da Diocese de Campanha. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 3.447/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita a inserção, nos anais da Casa, da nota de solidariedade da Associação Brasileira de Psicologia Social – Abrapso – aos atingidos pelo desastre socioambiental em Mariana. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.448/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a implantação de radar eletrônico entre o Km 63 e o Km 70 da Rodovia MG-238. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 3.449/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para recuperação da pavimentação asfáltica da Rodovia MG-238 no trecho que passa dentro do perímetro urbano de Cachoeira da Prata. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 3.450/2015, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita seja formulada manifestação de apoio e solidariedade ao prefeito, ao presidente da Câmara Municipal de Mariana, às famílias desabrigadas e a todos os cidadãos marianenses, pelas vítimas do desastre ocorrido quando do rompimento das barragens de rejeitos de minério.

Nº 3.451/2015, da Comissão de Cultura, em que solicita seja encaminhado ao Iepha-MG pedido de providências para que proceda aos levantamentos técnicos e inicie o processo de registro dos clubes dos negros, espaços associativos de caráter beneficente e cultural.

Nº 3.452/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Detran-MG pedido de providências para adaptar sua estrutura ao disposto na Lei Federal nº 13.154, de 2015, que exige o registro e o licenciamento dos ciclomotores e obriga seus condutores a portar autorização para a condução desses veículos.

Nº 3.453/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG e à Secretaria de Transportes pedido de providências para dar início imediato às obras emergenciais de construção da terceira faixa na Rodovia MG-290, no trecho Borda da Mata-Ouro Fino entre o Km 30,7 e o Km 32, e em Jacutinga, na divisa com o Estado de São Paulo, entre o Km 82,7 e o Km 84,9.

Nº 3.454/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Detran-MG pedido de providências para prorrogar o prazo previsto na Portaria nº 862/2015 para que os proprietários de veículos ciclomotores fabricados anteriormente a 31/7/2015 efetuem o registro e o licenciamento desses veículos.

Nº 3.455/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a adequação da segurança nos trevos de acesso ao longo da Rodovia MG-290.

Nº 3.456/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para priorizar a elaboração do projeto executivo para o aumento da capacidade viária da Rodovia MG-290, nos termos do Edital nº 110/2013, desse órgão.

Nº 3.457/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a reativação do serviço de apoio ao usuário da Rodovia MG-290 e para a revisão das autorizações de tráfego para veículos especiais nessa rodovia.

Nº 3.458/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao Comando da Polícia Rodoviária Estadual pedido de providências para o aumento do efetivo de policiais na Rodovia MG-290. (– À Comissão de Segurança Pública.)



Nº 3.459/2015, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à diretora do Detran-MG pedido de informações sobre a adequação da Portaria nº 862/2015, desse órgão, à Resolução nº 555/2015, do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, especificadamente quanto ao prazo para o registro e o licenciamento de veículos ciclomotores. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 3.460/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para viabilizar a liberação de recursos destinados à implantação do programa Farmácia de Minas no Município de Santana de Pirapama. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 3.461/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a instalação de câmeras de videomonitoramento na Rodovia MG-238, no trecho que passa dentro do perímetro urbano do Município de Cachoeira da Prata. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.462/2015, do deputado Douglas Melo, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a implantação de redutores de velocidade entre o Km 53 e o Km 55 da Rodovia MG-238. (– À Comissão de Transporte.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 2.398/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 520/2015.

Nº 2.399/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 587/2015.

Nº 2.400/2015, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Companhia Siderúrgica Nacional – CSN – pedido de informações consubstanciadas na cópia do Plano de Atendimento de Emergência – PAE – referente à barragem de rejeito de mineração localizada no Município de Congonhas. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Comissão de Participação Popular. Anexe-se ao Requerimento nº 2.389/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 2.401/2015, do deputado Paulo Lamac, em que solicita seja anexado ao Projeto de Lei nº 2.882/2015, de autoria do governador do Estado, o documento que menciona, referente ao diagnóstico do Plano Decenal Estadual de Educação. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Proposições não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Comissão de Transporte em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a reativação das balanças de pesagem e dos radares de fiscalização de velocidade na Rodovia MG-290.

– A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Comissão de Transporte em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para a adequação e a reestruturação do Posto Médico-Legal da Polícia Civil no Município de Sete Lagoas.

Questões de Ordem

O deputado Gustavo Corrêa – Presidente, na tarde de ontem fiz um pronunciamento nesta Casa em que eu alertava que, em vista do que havia sido publicado no *Diário Oficial da União*, as eleições em 2016 corriam o risco de serem realizadas da forma antiga, isto é, com cada um de nós votando no papel, na cédula. Consequentemente, a apuração demandaria um tempo maior, os eleitos e sobretudo os eleitores não teriam a agilidade suficiente, necessária, para conhecer os vitoriosos nas



urnas. E, para minha alegria – e tenho a certeza de que a presidenta da República, no box, sentiu o gancho –, o presidente do TSE deu uma declaração dizendo que felizmente o Brasil não vai retroagir no quesito eleições, como volto a dizer, poderia ocorrer em 2016, baseado nos cortes que a presidenta da República fez. Fico feliz de saber que o bom-senso prevaleceu, o Brasil sempre foi referência em eleições, agilidade e modernidade. Aliás, vários países aqui já estiveram exatamente para conhecer o sistema eleitoral brasileiro. Mas me causa estranheza também, presidente, quando hoje caminhava pelas ruas no entorno da Assembleia, ouvi uma manifestação do sindicato dos funcionários da Cemig. E justamente quando o partido que sempre pregou a defesa do trabalhador, que sempre pregou uma política salarial justa e adequada aos seus funcionários e àqueles que compõem as empresas estatais, percebemos que este governo não tem feito o que sempre pregou. A reivindicação dos servidores da Cemig que estão no entorno da Assembleia em processo de greve é para dizer que a atual diretoria não recebe o sindicato, que a diretoria da empresa não os tem tratado como merecem. Então, venho lamentar que ações como essa, que avisamos, durante todo o período eleitoral, que ocorreriam, que esse partido mentiu e iludiu os mineiros para chegar ao poder, prometeu durante toda a campanha eleitoral que pagaria o piso salarial nacional. E o secretário adjunto de Planejamento veio a esta Casa na semana passada comunicar aos deputados – está gravado na TV Assembleia – que o Estado não teria condições de arcar com os compromissos assumidos. Caro presidente, venho lamentar mais uma vez, da mesma forma como a presidenta da República iludiu e mentiu aos brasileiros, este governo tem feito a mesma coisa. Infelizmente, o servidor público que trabalha honestamente, que nos últimos 12 anos tem recebido seu 13º salário em dia... Os salários nunca tiveram problema algum, mas começamos a perceber que este governo ao qual faço oposição, este governo, que mentiu e iludiu os mineiros durante a campanha eleitoral, verá sua realidade vir agora à tona, os mineiros terão condições de saber que foram iludidos, que o governador Fernando Pimentel da Dilma, do Vaccari, do Delcídio e de outros tantos fez de tudo para ganhar as eleições e não vai implementar as medidas que prometeu durante a campanha eleitoral. E não sei, e assim o farei, vou analisar o programa de governo do candidato Fernando Pimentel, que hoje é obrigado a ser autenticado em cartório para que ele cumpra o que prometeu. Vamos cobrar deste governo que cumpra tudo o que prometeu. E se assim não o fizer, incorrerá em crime de irresponsabilidade administrativa, e aí, sim, tomaremos as medidas cabíveis. Tenho a lamentar, mais uma vez, que este governo que mentiu e iludiu a todos os mineiros não cumprirá com seus compromissos firmados durante a campanha.

O deputado Rogério Correia – No caso da Cemig, estamos intermediando, o que é normal. Os trabalhadores estão em campanha salarial e decretaram greve, e estamos buscando intermediar. Aliás, temos uma reunião agendada com os trabalhadores e o secretário de Governo e pretendemos fazer, na semana que vem, uma audiência pública nesta Casa para debater claramente o assunto, e espero que o governo possa atender às reivindicações. É assim que funciona o sistema democrático. Nada mais natural. O que não podemos fazer é tratar movimentos dos trabalhadores como se fossem algo estranho. Estamos num sistema democrático, lidando bem com o assunto, e vamos negociar. Mas, presidente, vejo que não há quórum para a continuação dos nossos trabalhos e solicito o encerramento, de plano, da reunião.

O deputado Antônio Carlos Arantes – Solicito a recomposição de quórum, presidente.

O presidente – É regimental. Solicito ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Dirceu Ribeiro) – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 14 deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Encerramento

O presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de logo mais, às 18 horas, e de amanhã, dia 3, às 9 e às 18 horas, e para a especial também de amanhã, às 19 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

**ATA DA 52ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 2/12/2015****Presidência do Deputado Hely Tarquínio**

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: Ata – Questão de Ordem – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Hely Tarquínio – Lafayette de Andrada – Braulio Braz – Ulysses Gomes – Alencar da Silveira Jr. – Doutor Wilson Batista – Antônio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Arlete Magalhães – Bonifácio Mourão – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristina Corrêa – Douglas Melo – Durval Ângelo – Felipe Attiê – Geisa Teixeira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Leandro Genaro – Léo Portela – Marília Campos – Nozinho – Paulo Lamac – Ricardo Faria – Rogério Correia – Tiago Ulisses – Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) – Às 18h8min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**Ata**

– A deputada Celise Laviola, 2ª-secretária *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

O deputado Ulysses Gomes – Peço o encerramento, de plano, da reunião por falta de quorum.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 3, às 9 e às 18 horas, e para a especial também de amanhã, às 19 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 53ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 3/12/2015**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 15/2015, do deputado Inácio Franco, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2; 921/2015, do deputado Braulio Braz, na forma do Substitutivo nº 1; 1.017/2015, do deputado Wander Borges; 1.028/2015, do deputado Wander Borges; 1.584/2015, do deputado Carlos Pimenta, na forma do Substitutivo nº 1; 2.152/2015, do deputado Gustavo Corrêa, na forma do Substitutivo nº 1; 3.016/2015, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 2; e 3.107/2015, do governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 7.

Em 2º turno: Projeto de Lei Complementar nº 1/2015, do deputado Fred Costa, na forma do vencido em 1º turno.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 9/12/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DO IDOSO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16H30MIN DO DIA 9/12/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 9 horas do dia 4 de dezembro de 2015, destinada à realização do ciclo de debates Retomada do Desenvolvimento Econômico.

Palácio da Inconfidência, 3 de dezembro de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 14 horas do dia 4 de dezembro de 2015, destinada à realização do ciclo de debates Retomada do Desenvolvimento Econômico.

Palácio da Inconfidência, 3 de dezembro de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Cristina Corrêa e os deputados Agostinho Patrus Filho, Cabo Júlio, Fábio Cherem, Gustavo Corrêa e Gustavo Valadares, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/12/2015, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 2.252/2015, do Tribunal de Justiça, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 42/2015, do deputado Cabo Júlio, e dos Projetos de Lei nºs 780/2015, do deputado Cabo Júlio, e 1.765/2015, do deputado Anselmo José Domingos, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2015**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Leonídio Bouças, Carlos Pimenta, Inácio Franco e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/12/2015, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Proposta de Emenda à Constituição nº 2/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes e outros, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

Paulo Lamac, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Douglas Melo, Dalmo Ribeiro Silva, Ivair Nogueira e Professor Neivaldo, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/12/2015, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.109/2015, do deputado Elismar Prado, de discutir e votar, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.342/2015, do deputado Lafayette de Andrada, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

Paulo Lamac, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Thiago Cota e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/12/2015, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 3.107/2015, do governador do Estado, e os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.126 e 2.476/2015, do governador do Estado, 1.165/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., e 2.552/2015, do deputado Antônio Carlos Arantes, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

Tiago Ulisses, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Cristina Corrêa e os deputados Agostinho Patrus Filho, Cabo Júlio, Fábio Cherem, Gustavo Corrêa e Gustavo Valadares, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 4/12/2015, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.252/2015, do Tribunal de Justiça, e 2.353/2015, do Procurador-Geral de Justiça, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 42/2015, do deputado Cabo Júlio, e dos Projetos de Lei nº 780/2015, do deputado Cabo Júlio, e 1.765/2015, do deputado Anselmo José Domingos, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

João Magalhães, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 452/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Cabo Júlio, a proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.986/2014, visa declarar de utilidade pública a organização da sociedade civil de interesse público Mãos Amigas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 452/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a organização da sociedade civil de interesse público Mãos Amigas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 10 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica qualificada como organização da sociedade civil de interesse público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo social da instituição dissolvida.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição de lei em exame, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que substitui, no art. 1º e na ementa, a expressão "organização da sociedade civil de interesse público" pela expressão "entidade", com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 452/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º e na ementa, a expressão “organização da sociedade civil de interesse público” pela expressão “entidade”.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

João Alberto, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.283/2015

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Combate ao Câncer Pedro Correa – Abracce Pedro Correa –, com sede no Município de Contagem.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.283/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação Brasileira de Combate ao Câncer Pedro Correa – Abracce Pedro Correa –, com sede no Município de Contagem, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo apoiar ações para prevenção e combate ao câncer.

Com esse propósito, a instituição oferece gêneros alimentícios, remédios, exames de urgência, dietas alimentares, suplementos, fraldas e outros tratamentos necessários aos pacientes com câncer; adquire veículos para o transporte de pacientes com maior dificuldade de locomoção até o abrigo, clínica ou hospital; e ampara e hospeda pacientes e familiares que não tenham acomodações durante o tratamento.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade alterar o nome do município-sede na ementa e no art. 1º da proposição.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação no Município de Contagem, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.283/2015, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

Ricardo Faria, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.531/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Leite, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.479/2014, visa declarar de utilidade pública a entidade Missão Paz, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.531/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Missão Paz, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, com alteração registrada em 4/9/2015, o art. 4º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 31, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.531/2015.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

João Alberto, presidente – Isauro Calais, relator – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.594/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tiago Ulisses, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei 5.709/2015, visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural Quilombola de Ribeirão da Folha, com sede no Município de Minas Novas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/5/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.594/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural Quilombola de Ribeirão da Folha, com sede no Município de Minas Novas.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 30/8/2009), os arts. 6º, § 3º, e 21, § 2º, vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o 22 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.594/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

João Alberto, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Antônio Jorge – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.596/2015

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Arinense de Apoio ao Paciente com Câncer – Abac –, com sede no Município de Arinos.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.596/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação Arinense de Apoio ao Paciente com Câncer – Abac –, com sede no Município de Arinos, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência a pacientes com câncer e a promoção humana.

Com esse propósito, a instituição presta apoio às pessoas com câncer, orientando-as no que diz respeito a seus problemas médicos, psicológicos, sociais, materiais e jurídicos relacionados com a neoplasia maligna, prestando serviços à coletividade sem distinção de qualquer natureza.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Abac no Município de Arinos, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.596/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

Ricardo Faria, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.613/2015**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Balneário Água Limpa, com sede no Município de Nova Lima.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.613/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Balneário Água Limpa, com sede no Município de Nova Lima, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência social, a promoção humana e a coordenação de movimentos sociais, educacionais e comunitários.

Com esse propósito, a instituição promove o desenvolvimento da comunidade por meio da conscientização de suas potencialidades e necessidades, da união de esforços e da mobilização de recursos; elabora e publica diagnóstico dos problemas existentes, examinando-os com base na experiência e nos problemas comuns; e coordena a elaboração de planos de melhoramento e bem-estar, com a avaliação de resultados.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária do Bairro Balneário Água Limpa no Município de Nova Lima, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.613/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

Geisa Teixeira, relatora.

PARECER DE TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.215/2015

(Nova redação, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno)

Comissão de Cultura**Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o projeto de lei em epígrafe pretende instituir a Comenda Rodrigo Melo Franco de Andrade.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, veio o projeto a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XVII, do Regimento Interno.

Em 28/10/2015, foi aprovado requerimento deste relator para que a proposição em comento fosse encaminhada ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha –, a fim de que aquele órgão prestasse informações complementares sobre a matéria, de modo a subsidiar os trabalhos desta comissão. Até a presente data, não houve manifestação desse órgão.



Durante a fase de discussão do parecer, foi acatada sugestão de substitutivo do autor, dando ensejo à apresentação de nova redação do parecer, nos termos do § 1º do art. 138 do Regimento Interno

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por finalidade instituir a Comenda Rodrigo Melo Franco de Andrade, com o intuito de homenagear personalidades que se destacaram e se destacam nas atividades de proteção e de preservação do patrimônio histórico, artístico e natural em nosso País. Nos termos do projeto, essa condecoração será concedida, anualmente, pelo governador do Estado, no dia 17 de agosto, no Município de Mariana, durante as comemorações do Dia Estadual do Patrimônio Histórico.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, apresentou o Substitutivo nº 1, com o objetivo de corrigir algumas impropriedades jurídicas da proposição.

Em que pese à importância para o patrimônio histórico e cultural do País, notadamente, de Minas Gerais, do advogado, jornalista, escritor e historiador Rodrigo Melo Franco, o próprio autor da proposição em tela entendeu que tal deferência iria, de certa forma, se sobrepor ao prêmio, de mesmo nome, que chega à sua 28ª edição. O Prêmio Rodrigo Melo Franco de Andrade foi criado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan –, no ano de 1987, com objetivo de reconhecer iniciativas, desenvolvidas por pessoas e instituições públicas ou privadas que mantêm vivo o patrimônio e suas mais diversas formas de expressão.

Assim, o autor, ciente da necessidade de prestar homenagem às pessoas que dedicam a sua vida à nobre causa de defender o patrimônio cultural, houve por bem apresentar um substitutivo à proposição em análise, renomeando a comenda de Affonso Ávila.

Nascido no dia 19 de janeiro de 1928, em Belo Horizonte, Affonso Celso Ávila, foi escritor, pesquisador, ensaísta, poeta.

Em 1951, editou a revista *Vocação* e participou, em 1957, da equipe de edição da revista *Tendência*. Em 1955, publicou seu primeiro livro de poemas, *Carta do Solo* e colaborou na revista de arte de vanguarda *Invenção*, fundada pelo grupo concretista paulista de Cassiano Ricardo, Décio Pignatari, Mário Chamie, Haroldo e Augusto de Campos, entre outros. Em 1963, organizou, com o poeta Affonso Romano de Sant'Anna, a Semana Nacional de Poesia de Vanguarda, realizada na Universidade Federal de Minas Gerais.

A aproximação de Affonso Ávila com o patrimônio histórico e cultural e, especificamente, com a arte barroca tem sua referência no ano de 1967, com a publicação do ensaio *Resíduos seiscentistas em Minas*, que foi responsável por dar novos caminhos aos estudos sobre o barroco no Brasil. Esse ensaio lhe proporcionou o Prêmio de Erudição Cidade de Belo Horizonte e, em 1968, o Prêmio Nacional de Ensaio.

A paixão de Affonso Ávila pelo estudo e preservação do patrimônio cultural torna-se evidente quando, em 1968, junto com Vinícius de Moraes, Murilo Rubião, Domitila do Amaral e Eloy Heraldo Lima, se torna responsável pela criação da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop.

Na década de 1970, após realizar, em parceria com órgãos governamentais, diversos trabalhos de levantamento e conservação do patrimônio artístico das cidades históricas mineiras, participa do trabalho que seria o ápice de sua carreira: a elaboração da Lei nº 5.775, de 30/9/1971, que autorizou o poder executivo a instituir, sob forma de fundação, o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha.

O trabalho inesgotável de Affonso de Celso Ávila segue pelas décadas seguintes, mas, infelizmente, em 26 de setembro de 2012, o Brasil perde um dos principais poetas do século XX e um dos mais legítimos defensores de seu patrimônio cultural.

Isso posto, não vemos outra forma de nos manifestar, senão favoráveis à proposição em análise, a qual, mais que instituir condecoração para cidadãos que vêm contribuindo para a preservação do patrimônio histórico, artístico e natural do Estado e do País, reverencia a figura do ilustre mineiro Afonso Celso Ávila.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.215/2015, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição de Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Comenda Affonso Ávila.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comenda Affonso Ávila, com a finalidade de homenagear as pessoas que tenham se destacado na defesa, na proteção e na valorização do patrimônio cultural, histórico, artístico e natural do Brasil.

Art. 2º – A Comenda Affonso Ávila será entregue anualmente pelo governador do Estado, no dia 17 de agosto, como parte das comemorações do Dia Estadual do Patrimônio Histórico.

Art. 3º – A Comenda Affonso Ávila será administrada por uma comissão a ser designada pelo governador do Estado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

Wander Borges, presidente e relator – Ione Pinheiro – João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.342/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lafayette de Andrada, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.955/2014, visa dar denominação a escola estadual localizada no Município de Antônio Carlos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/7/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 16/9/2015, esta relatoria solicitou que a proposição fosse encaminhada, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que esta enviasse informações sobre o educandário. Entretanto, na reunião de 2/12/2015, esta relatoria solicitou a dispensa dessa solicitação de informação.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.342/2015 tem por escopo dar a denominação de Escola Estadual Lima Duarte à escola estadual junto ao Centro Educacional Lima Duarte, criada pelo Decreto nº 35.814, de 5 de agosto de 1994, localizada no Município de Antônio Carlos.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República; as que são reguladas pelo município estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Para o estado membro, a regra está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.



No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Ademais, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.342/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

João Alberto, presidente e relator – Bonifácio Mourão – Cristiano Silveira – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.342/2015

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em epígrafe visa a dar denominação à escola estadual situada no Município de Antônio Carlos, junto ao extinto Centro Educacional Lima Duarte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em questão pretende dar a denominação de Lima Duarte à escola estadual situada na Rua Silvestre de Almeida, 340, Centro, no Município de Antônio Carlos. Conforme o autor da matéria, a escola fica ao lado do extinto Centro Educacional Lima Duarte, instituição voltada ao ensino e à ressocialização de menores infratores.

Tendo em vista o encerramento das atividades do referido centro educacional e a ausência de nomenclatura oficial da escola a ele vizinha, julgamos conveniente e oportuno que esta passe a ser denominada Escola Estadual Lima Duarte.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.342/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

Paulo Lamac, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.712/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Isauro Calais, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Condutores Autônomos dos Serviços de Táxi de Juiz de Fora – Acast-JF –, com sede no Município de Juiz de Fora.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.712/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Condutores Autônomos dos Serviços de Táxi de Juiz de Fora – Acast-JF –, com sede no Município de Juiz de Fora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 21 e 24 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade com as mesmas finalidades da instituição dissolvida, personalidade jurídica e título de utilidade pública municipal e estadual.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.712/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

João Alberto, presidente – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.737/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac –, com sede no Município de Pirapora.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/8/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.737/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – Apac –, com sede no Município de Pirapora.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 67 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere ou assistencial, com personalidade jurídica, sede e atividades no Município de Pirapora; e o art. 69 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.737/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

João Alberto, presidente e relator – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais – Antônio Jorge.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.818/2015

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do deputado Deiró Marra, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores Rurais da Comunidade de Santo Antônio, com sede no Município de Coromandel.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.818/2015 pretende declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores Rurais da Comunidade de Santo Antônio, com sede no Município de Coromandel, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência social e a promoção da saúde e do desenvolvimento comunitário.

Com esse propósito, a instituição promove a proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice, por meio de parceria com o poder público, de campanhas comunitárias, entre outras ações; o combate à fome e à pobreza; a divulgação da cultura e do esporte, por meio de comemorações, atividades recreativas, esportivas e sociais, em parceria com órgãos governamentais; a proteção do meio ambiente e o apoio às atividades agropecuárias, por meio de orientação técnica, visando ao desenvolvimento comunitário e à fixação do homem no campo.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade no Município de Coromandel, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.818/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

Geisa Teixeira, relatora.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.839/2015****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Fraternidade Feminina Estrela do Lago, com sede no Município de Guapé.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.839/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação Fraternidade Feminina Estrela do Lago, com sede no Município de Guapé, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência social e a promoção humana.

Com esse propósito, a instituição presta atendimento médico e odontológico a pessoas carentes, por meio de profissionais voluntários; arrecada e distribui bens de primeira necessidade, tais como alimentos, remédios e roupas; auxilia instituições de caridade, organizações ou entidades de assistência social existentes na comunidade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Fraternidade Feminina Estrela do Lago em prol dos moradores do Município de Guapé, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.839/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

Geisa Teixeira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.897/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Brasileira Retiro dos Atletas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/9/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.897/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Brasileira Retiro dos Atletas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 5º (com alteração registrada em 28/11/2013) veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 26 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.897/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

João Alberto, presidente – Isauro Calais, relator – Antônio Jorge – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.901/2015

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do deputado Ricardo Faria, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Educacional Ebenézer, com sede no Município de Contagem.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.901/2015 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Educacional Ebenézer, com sede no Município de Contagem, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência e a promoção social, educacional e cultural e a profissionalização.

Com esse propósito, a instituição oferece serviços e benefícios a crianças e adolescentes em situação de risco social ou pessoal, em regime de acolhimento institucional, em regime semiaberto e em meio aberto, bem como assiste e promove o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários; capacita e insere pessoas no mercado de trabalho, promovendo a inclusão social e a geração de emprego e renda; e incentiva o empreendedorismo, o associativismo e o corporativismo, visando à elaboração e execução de projetos fundamentados nos princípios da economia solidária.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Instituto Cultural Ebenézer em prol dos moradores do Município de Contagem, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.901/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

Geisa Teixeira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.915/2015**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Núcleo Assistencial Caminhando com Jesus, com sede no Município de Sabará.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.915/2015 pretende declarar de utilidade pública o Núcleo Assistencial Caminhando com Jesus, com sede no Município de Sabará, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência social e a promoção de atividades relacionadas à saúde, à educação e à cultura, por meio de projetos, programas e serviços.

Com esse propósito, a instituição promove e executa projetos de assistência e promoção social, com práticas de economia solidária, geração de renda, trabalho e emprego, buscando contribuir para a erradicação da extrema pobreza; atende crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social; e contribui para a formulação e implementação de projetos e programas intersetoriais com as políticas públicas, visando garantir a universalidade no atendimento das necessidades dos usuários, de seus familiares e da comunidade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pelo Núcleo Assistencial Caminhando com Jesus no Município de Sabará, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.915/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

Geisa Teixeira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.925/2015**Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Língua d'Água, com sede no Município de Catuti.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.925/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Língua d'Água, com sede no Município de Catuti, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência social e a promoção da saúde, da educação e do desenvolvimento comunitário.



Com esse propósito, a instituição fomenta o voluntariado; incentiva o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza; promove os direitos estabelecidos e luta pela construção de novos direitos; fomenta a proteção à saúde da família, à maternidade, à infância e à velhice; luta pelos direitos das pessoas com deficiência, da mulher e da criança; combate todo tipo de discriminação sexual, racial e social e o trabalho infantil.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Comunitária Rural de Língua d'Água no Município de Catuti, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.925/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

Geisa Teixeira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.936/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ricardo Faria, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Igreja Pentecostal Nova Jerusalém de Cristo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/10/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição em seus jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.936/2015 pretende declarar de utilidade pública a Igreja Pentecostal Nova Jerusalém de Cristo, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade religiosa que, de acordo com o art. 2º de seu estatuto, tem a finalidade propagar o evangelho, realizar cultos e prestar orientação religiosa.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que podem ser declaradas de utilidade pública as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade.

Inicialmente, é preciso atentar que a Igreja Pentecostal Nova Jerusalém de Cristo se insere, na classificação das pessoas jurídicas de direito privado do Código Civil Brasileiro, como organização religiosa, prevista no inciso IV do art. 44, enquanto as associações e fundações citadas pela Lei nº 12.972, de 1998, estão especificadas nos incisos I e III do referido artigo. São, portanto, organizações diferentes.

Vale esclarecer, ainda, que o título de utilidade pública é uma aliança que o Estado faz com as entidades particulares que prestam serviços necessários à comunidade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinções de raça, cor, credo ou convicções políticas, e não tendo o lucro como finalidade, por isso são merecedoras do destaque e apoio do poder público.

Nesse ponto, é oportuno lembrar que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas, ao vedar aos entes federativos "estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança".



Portanto, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei, o Texto Constitucional consagra o princípio da separação entre Estado e religião, tendo em vista garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no inciso VI do art. 5º da Carta Magna.

A conquista constitucional desse direito evoca a ideia da tolerância religiosa e a proibição ao Estado de impor ao foro íntimo do cidadão uma religião oficial. Reflete a maturidade de um povo, pois estabelece a convivência harmoniosa entre pessoas de credos diferentes.

É preciso ficar claro que não é inconstitucional o relacionamento entre Estado e confissões religiosas, tendo em vista a importância da religião para os cidadãos e os benefícios sociais que elas são capazes de gerar. Entretanto, não se admite que certa concepção religiosa seja assumida como a oficial ou a correta ou que se gerem benefícios a um grupo religioso ou lhe concedam privilégios em detrimento de outros.

Tendo em vista que o estatuto da instituição a caracteriza, de forma inequívoca, como religiosa, há impedimento à sua declaração de utilidade pública, por contrariar os preceitos constitucionais que vedam a aliança entre Estado e entidades ligadas à propagação de doutrinas religiosas; e a Lei nº 12.972, de 1998, por não se enquadrar entre as associações previstas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.936/2015.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

João Alberto, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.948/2015

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Graúdo, com sede no Município de Coração de Jesus.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.948/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Graúdo, com sede no Município de Coração de Jesus, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a promoção do desenvolvimento comunitário, com ações nas áreas social, cultural, educacional, da saúde, do esporte e do lazer.

Com esse propósito, a instituição representa a comunidade perante os órgãos públicos e privados no atendimento de suas reivindicações; promove atividades de assistência médica, de proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice, por meio da distribuição de medicamentos e produtos de higiene, bem como o combate à fome e à pobreza, por meio da distribuição de mantimentos, roupas, cobertores e colchões; fomenta programas de proteção do meio ambiente; desenvolve habilidades e faz reabilitação das pessoas com deficiência; e conscientiza a comunidade de suas potencialidades.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação de Desenvolvimento Comunitário do Graúdo no Município de Coração de Jesus, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.



Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.948/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

Geisa Teixeira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.950/2015

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do deputado Roberto Andrade, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Arte e Cultura de Espera Feliz – Acefa –, com sede no Município de Espera Feliz.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.950/2015 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Arte e Cultura de Espera Feliz – Acefa –, com sede no Município de Espera Feliz, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a profissionalização e a valorização dos artesãos e a divulgação da arte e da cultura.

Com esse propósito, a instituição desenvolve ações que visem à integração ao mercado de trabalho de jovens e pessoas carentes; mantém cursos de treinamento profissional; colabora com as iniciativas que beneficiem a difusão da arte e da cultura do município; presta serviço de atendimento social, buscando a promoção do cidadão, combatendo a fome, as drogas e a prostituição infantil e promovendo o lazer e a diversão com eventos culturais e exposição de arte e outros gêneros.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida associação no Município de Espera Feliz, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.950/2015, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

Geisa Teixeira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.968/2015

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Instituição Social de Amor Cristão – Isac –, com sede no Município de Montes Claros.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.



Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.968/2015 pretende declarar de utilidade pública a Instituição Social Amor Cristão – Isac –, com sede no Município de Montes Claros, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo a assistência social, o incentivo à profissionalização, a inserção no mercado de trabalho e a promoção humana.

Com esse propósito, a instituição assiste crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e risco social, oferecendo assistência às suas famílias; desenvolve projetos de combate à fome e à pobreza; realiza projetos sociais, culturais, esportivos e de lazer que contemplem todas as aptidões e modalidades desportivas dentro de cada faixa etária; e promove a inclusão social quanto a emprego e geração de renda por meio de oficinas, cooperativas, centros de capacitação profissional e cursos profissionalizantes.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade no Município de Montes Claros, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.968/2015, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

Geisa Teixeira, relatora.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.002/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a Semana Estadual da Adoção de Crianças e Adolescentes.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/10/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.002/2015 tem por escopo instituir a Semana Estadual da Adoção de Crianças e Adolescentes, a ser comemorada anualmente na semana do dia 25 de maio, data em que se comemora o Dia Nacional da Adoção. Determina, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que serão desenvolvidas no Estado atividades institucionais de conscientização e orientação das famílias adotivas e daquelas pretendentes à adoção, entre outros eventos relacionados com o tema.

A Constituição da República determina que à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas em seu art. 22; e, aos municípios, cabem os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30. A competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo dos outros entes federativos.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado federado.

Ademais, o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia e dos chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção à instituição dessas datas. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo.

Entretanto, cabe ressaltar que o dispositivo que determina a realização de atividades institucionais e outros eventos extrapola a esfera legislativa, adentrando domínio institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, a atividade legislativa caracteriza-se essencialmente pela edição de normas gerais e abstratas, e não pela referência a medidas e ações concretas, de natureza tipicamente administrativa, as quais devem ser realizadas conforme juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a cargo do Poder Executivo.

Diante dessas considerações, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, para suprimir o parágrafo único do art. 1º.

Por fim, ressaltamos que, feito o exame pela admissibilidade da proposição, cabe à próxima comissão a análise relacionada com o mérito da matéria, aprofundando-se o estudo dos aspectos de oportunidade e adequação das medidas propostas pelo projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.002/2015 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

João Alberto, presidente – Antônio Jorge, relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.010/2015

Comissão de Esporte, Lazer e Juventude

Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Novo Horizonte Esporte Clube, com sede no Município de Cambuquira.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública o Novo Horizonte Esporte Clube, com sede no Município de Cambuquira, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão da prática esportiva.

Na consecução desse propósito, a instituição promove atividades voltadas à prática do futebol de campo amador e outras modalidades esportivas amadoras; organiza e participa de eventos esportivos; desenvolve projetos sociais de cultura, esporte e lazer e realiza cursos, palestras, seminários e eventos afins.

Ao analisar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou emenda à proposição com o intuito de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto, com a qual concordamos.



Tendo em vista o relevante papel desempenhado pela referida entidade em prol dos cidadãos do Município de Cambuquira, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.010/2015, em turno único, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

Fábio Avelar Oliveira, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.031/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Adalclever Lopes, a proposição em epígrafe, visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Poço Novo, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/11/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.031/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Poço Novo, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 32 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere juridicamente constituída e inscrita no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.031/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

João Alberto, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Antônio Jorge – Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.032/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Jesus Amigo, com sede no Município de Curvelo.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/11/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.032/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Jesus Amigo, com sede no Município de Curvelo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes. No caso de dissolução da entidade, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que estabelece a destinação do remanescente de seu patrimônio a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes aos da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.032/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

João Alberto, presidente – Antônio Jorge, relator – Isauro Calais – Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.233/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos sonoros e luminosos nos caminhões-caçambas que transitam por vias públicas do Estado."

Publicada no *Diário do Legislativo* de 30/4/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Conforme determina o art. 173 do Regimento Interno, em razão de haver semelhança de objeto, foram anexados à proposição em análise os Projetos de Lei nº 1.233/2015 e 1.234/2015.

Fundamentação

O projeto em questão tem o propósito de obrigar "os proprietários de caminhões com caçamba basculante a instalar dispositivo de alarme destinado a alertar o condutor quando a caçamba basculante estiver levantada" (art. 1º); o objetivo da medida é evitar que o condutor do veículo transite, sem perceber, com a caçamba suspensa.

Não obstante o mérito da proposta, o projeto em análise tem implicações em matéria de trânsito e transporte, ao obrigar a instalação, nos veículos que menciona, do equipamento em questão. Como os meios de circulação e transporte interessam a todo o País, a Constituição Federal reservou à União a competência privativa para legislar sobre a matéria. A União, no



exercício da competência que lhe foi outorgada no art. 22, inciso XI, da Carta Magna, editou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Este, nos arts. 97 e 98, assim dispõe:

“Art. 97 – As características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo Contran, em função de suas aplicações.

Art. 98 – Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.”.

Verifica-se que, consoante os citados dispositivos e, ainda, o art. 12, inciso I do CTB, somente o Contran detém competência para normatizar a proposição em tela. A propósito, o Supremo Tribunal Federal – STF –, ao analisar matéria semelhante, assim se manifestou: “Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei distrital que dispõe sobre instalação de aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico de controle de velocidade de veículos automotores nas vias do distrito federal. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Violação ao art. 22, inciso XI, da Constituição. Ação julgada procedente. (Adin 3.897/Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento em 4/3/2009/Tribunal Pleno).”.

Assim, observa-se que a proposição dispõe sobre trânsito, matéria que, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, é de competência legislativa privativa da União. A respeito dos projetos anexados (os Projetos de Lei nºs 1.233/2015 e 1.234/2015), cumpre-nos dizer que padecem do mesmo vício do projeto ora analisado.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.233/2015.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

João Alberto, presidente – Bonifácio Mourão, relator – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.573/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Leite, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.595/2013, “autoriza o Poder Executivo a instituir o programa estadual Xadrez na Praça e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo*, em 30/4/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, a saber, o Projeto de Lei nº 4.565/2013, o qual foi arquivado ao término da legislatura. Esta comissão analisou detalhadamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve alterações constitucionais supervenientes que propiciassem uma nova interpretação do projeto, ratificamos o posicionamento expressado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“O projeto em exame pretende autorizar o Poder Executivo Estadual a instituir o programa Xadrez na Praça, a ser implementado nas praças públicas, parques ou áreas de lazer estaduais. Prevê, inclusive, que o Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias com os municípios mineiros para implantação do programa nas áreas públicas municipais.



O art. 2º da proposição determina que o mencionado programa consistirá em um conjunto de ações do Poder Executivo que visem promover a prática do jogo de xadrez nos espaços públicos e a ampla divulgação, junto à sociedade, dos benefícios da sua prática no desenvolvimento do raciocínio de seus praticantes.

Estabelece o projeto, outrossim, que, para a consecução dos objetivos do programa estadual Xadrez na Praça, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades que pratiquem a atividade do jogo de xadrez, para a promoção do ensino e difusão da prática de tal atividade e também para o ensino desse jogo às comunidades carentes, e poderá buscar apoio e parceiros para patrocínios de campeonatos entre os praticantes da sociedade em geral.

Determina, ainda, que o Poder Executivo incentivará e apoiará competições oficiais de xadrez anualmente, com a participação, sempre que possível, de alunos de todas as escolas da rede pública ou privadas de ensino

Por fim, a proposição dispõe que serão instaladas mesas de alvenaria para a prática do jogo de xadrez nas praças, parques e área de lazer existentes.

Não obstante o mérito da iniciativa, o projeto de lei em tela apresenta vícios insanáveis de natureza jurídico-constitucional e legal, que passaremos, agora, a analisar.

Em primeiro lugar, a proposição cuida de autorizar o Poder Executivo a instituir programa administrativo, iniciativa que configura atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Assim, a apresentação de projetos de lei tratando de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, para autorizar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está incluída em sua competência constitucional.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Tal decisão consta na Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), segundo a qual não é pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

É importante salientar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado. Esse tipo de legislação estabelece a estrutura do arcabouço jurídico sobre o tema, instituindo objetivos, diretrizes e estratégias amplas de implementação.

Todavia, em se tratando de programas, com recortes mais pontuais e específicos, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual –LOA – e do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos deputados estaduais. Esse é o momento para que sejam criados ou ampliados programas por via da iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas meramente autorizativas, de efeito inócuo e, muitas vezes, sem a menor condição de serem implementadas, por falta de recursos.

Nesse passo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no seu art. 15, é taxativa ao considerar não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou a assunção de obrigação que não atendam às exigências estabelecidas no art. 16 da mesma lei, que prevê que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverão ser acompanhados de estimativa do impacto financeiro-orçamentário tanto no exercício em que deverão entrar em vigor quanto nos dois exercícios subsequentes. Deverão, também,



ser acompanhados de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em segundo lugar, é importante ressaltar que todos os anos é aprovada uma emenda à LOA e ao PPAG criando a ação Xadrez na Escola no âmbito do programa Melhoria da Educação Básica. No ano de 2013, a ação foi executada pela Federação Mineira de Xadrez, com a meta cumprida de atendimento de 360 alunos.

Assim, à luz dos fundamentos apresentados, o projeto de lei em análise não encontra respaldo no arcabouço jurídico em vigor para a sua aprovação nesta Casa Legislativa. Acrescente-se que já foram adotadas iniciativas no Estado para atingir parte dos resultados buscados com a proposição”.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei no 1.573/2015.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

João Alberto, presidente – Isauro Calais, relator – Bonifácio Mourão – Luiz Humberto Carneiro – Antônio Jorge.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.765/2015

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Anselmo José Domingos, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.275/2012, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/5/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Agora, vem o projeto a esta comissão para receber parecer de mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob comento tem o propósito de inserir o § 2º no art. 4º da Lei nº 12.079, de 1996, que disciplina o estágio para estudante na administração pública, de modo a proibir que a bolsa de estudos ou outra contraprestação equivalente seja inferior ao salário-mínimo nacional. Com a introdução do § 2º no art. 4º da mencionada lei, o atual parágrafo único fica transformado em § 1º.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar a matéria pela ótica do ordenamento constitucional vigente, corrigiu equívocos de natureza constitucional e de redação legislativa, transformando o valor da bolsa ou contraprestação equivalente a 290 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, valor que corresponde, aproximadamente, a R\$790,00, além de sugerir a alteração do inciso III do art. 4º da mencionada lei, em vez de introduzir novo dispositivo.

A utilização de estagiários na administração pública traz benefícios tanto para o poder público quanto para os estudantes, pois os valores pagos a estes são modestos e não acarretam grandes dispêndios financeiros. Ademais, o instituto do estágio remunerado concorre para a profissionalização dos jovens, preparando-os para o ingresso no mercado de trabalho, mediante a aquisição de experiência prática em sua área de formação. Entretanto, a lei que disciplina a matéria não fixa a remuneração dos estagiários, deixando a cargo dos órgãos e entidades administrativas ampla margem de liberdade para fazê-lo. Nesse ponto, seria interessante para o Estado a fixação, no plano legislativo, de um valor mínimo a título de retribuição pelo exercício da atividade, o qual corresponderia a R\$790,00. Tal medida concorre para a uniformidade de tratamento entre os estudantes estagiários da administração pública, sob a ótica da retribuição econômica, e evita distorções acentuadas no âmbito do poder público; todavia, a fixação de um valor mínimo não impede determinada entidade de estabelecer, em ato específico,

seja por meio de convênio, seja mediante termo de compromisso, valor superior ao previsto na proposição, desde que haja recurso financeiro para tanto. Isso porque o objetivo do projeto é estabelecer um parâmetro básico, ou seja, um valor de referência para a contraprestação financeira devida pelo Estado a seus estagiários, e, conseqüentemente, assegurar uma retribuição que lhes proporcione o mínimo necessário, de forma análoga ao salário-mínimo para os trabalhadores em geral.

Portanto, o projeto se mostra oportuno e conveniente aos interesses da administração pública, ao trazer benefícios para os estudantes que almejam cumprir estágio nas repartições públicas estaduais.

Ressalte-se, por derradeiro, que eventual impacto financeiro da medida será analisado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária no momento oportuno.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.765/2015 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

João Magalhães, presidente – Gustavo Corrêa, relator – Agostinho Patrus Filho – Vanderlei Miranda – Tiago Ulisses – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.038/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Carlos Pimenta, o Projeto de Lei nº 2.038/2015 “dispõe sobre o reconhecimento da Vesperata de Diamantina como patrimônio cultural do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/6/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

O projeto vem a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe objetiva reconhecer a Vesperata de Diamantina como patrimônio cultural do Estado. Na justificativa, o autor da proposição informa tratar-se do evento cultural mais tradicional de Diamantina.

A Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, passando, em seguida, a fazer uma enumeração exemplificativa de alguns bens inseridos nesse conceito.

Estabelece, ainda, no § 1º do citado artigo, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

O art. 23, inciso III, dispõe que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

O art. 24, inciso VII, por sua vez, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.



Com efeito, o registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

O Decreto nº 42.505, de 2002, que institui as formas de registros de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Por sua vez, consideram-se patrimônio cultural imaterial as práticas, as representações, as expressões, os conhecimentos e as técnicas, os instrumentos, os objetos, os artefatos e os lugares associados a comunidades, a grupos e, em alguns casos, a indivíduos que se reconhecem como parte desse patrimônio. É ele transmitido de geração a geração e constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, o que gera identidade e continuidade e contribui para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Em relação à possibilidade de iniciar-se um processo de registro por meio de lei, esclarecemos que a jurisprudência é ainda incipiente nesse aspecto.

Quanto à apreciação do mérito da matéria, ressaltamos a importância de uma profunda análise pela Comissão de Cultura, que deverá fazê-lo em momento oportuno.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.038/2015.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2015.

João Alberto, presidente – Luiz Humberto Carneiro, relator – Bonifácio Mourão – Antônio Jorge – Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.126/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 96, de 1º de dezembro de 2015, o projeto de lei em análise “autoriza o Poder Executivo a aderir aos critérios de indexação dos contratos celebrados entre a União e o Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo*, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

A proposição em análise, em seu art. 1º, incisos I e II, autoriza o Poder Executivo a “aderir aos critérios de indexação dos contratos de financiamento da dívida e de empréstimo firmado ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, celebrados entre a União e o Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014; e aditar os contratos de refinanciamento de que trata a Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de



1994, e de empréstimo firmado ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, de forma a assegurar as condições estipuladas na Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014”.

Por fim, em seu art. 2º o projeto prevê que o orçamento anual do Estado consignará recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes desta lei.

Em sua justificativa, constante na Mensagem nº 96, de 1º de dezembro de 2015, o governador informa que a aprovação do projeto e a implementação das medidas nele previstas propiciarão ao Estado uma redução no estoque de sua dívida, em janeiro de 2016, de aproximadamente R\$ 5.000.000.000,00 e, em relação ao fluxo de desembolso, uma redução do seu serviço da dívida a partir de 2028.

Feitas tais considerações, passamos a apresentar os argumentos jurídico-constitucionais que envolvem o tema.

Inicialmente, quanto ao aspecto da competência legislativa, a matéria tratada na proposição envolve direito financeiro, assunto inserido no rol de competência concorrente entre a União e os estados (art. 24, I, da Constituição da República), o que autoriza o seu tratamento via lei estadual, desde que não conflite com as normas gerais federais, notadamente com a Lei Complementar nº 101, de 2000, e a Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Ainda sobre a questão da competência, o art. 61, inciso IV, da Constituição Estadual confere à Assembleia Legislativa a atribuição de dispor sobre a dívida pública e as operações de crédito, o que reforça a competência legislativa estadual.

Quanto ao aspecto da iniciativa, não há óbice para a deflagração do processo legislativo por parte do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de tema afeto às finanças e orçamento público, matéria inclusa em sua competência para iniciar a elaboração da lei estadual.

Sobre o aspecto material, analisando o conteúdo da proposição, não vislumbramos ofensa às referidas normas gerais federais de direito financeiro e nem mesmo às normas da Constituição da República e da Constituição Estadual, tratando-se de mera norma estadual que visa autorizar o Poder Executivo estadual a adequar os encargos de algumas operações de crédito, já celebradas com a União Federal, aos critérios de indexação mais benéficos ao devedor (Estado) consistentes na redução da taxa de juros e alteração do índice de atualização monetária.

Com efeito, na verdade, a proposição visa apenas adequar a legislação estadual aos novos comandos de critérios de indexação das dívidas trazidos pela Lei Complementar Federal nº 151, de 2015, que alterou a redação do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Com os novos comandos introduzidos pela Lei Complementar nº 151, de 2015, a União foi obrigada a adotar, a partir de 1º de janeiro de 2013, os novos critérios de indexação nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas com os estados, repactuando os juros calculados e debitados mensalmente à taxa nominal de 4% ao ano sobre o saldo devedor previamente atualizado e a atualização monetária, para que seja calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Frise-se que os encargos aplicados até o momento aos contratos de refinanciamento de que trata a Lei nº 9.496, de 2001 (art. 3º, incisos I e II) e os empréstimos firmados ao amparo da Medida Provisória nº 21.192-70 (art. 5º, I e II) são os juros à taxa mínima de 6% e a atualização monetária com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).

Registre-se que a legislação estadual em vigor, Lei nº 12.422, de 27 de dezembro de 1996, que autoriza o Estado a contratar operação de crédito com a União destinada ao refinanciamento da dívida pública do Estado, dentro do Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, prevê os mesmos encargos de juros de 6% ao ano, correção mensal pelo IGP-DI e amortização mensal pela Tabela Price previstos na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, donde a necessidade da presente proposição, que altera os referidos critérios, adequando-os à nova legislação federal e autorizando a mudança dos contratos em vigor de acordo com as novas condições legais.



Vale destacar que, oportunamente, antes da celebração dos termos aditivos nos contratos de operação de crédito, competirá ao Poder Executivo, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, resguardar-se mediante parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, confirmando as informações constantes na justificação da proposição, que demonstrem a relação custo-benefício e o interesse econômico e social das alterações que serão promovidas na adesão aos novos critérios de indexação dos contratos previstos pela Lei Complementar nº 148, de 2014.

Por fim, apresentamos a Emenda nº 1 no intuito de deixar claro o alcance da nova regra e em respeito à técnica legislativa.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.126/2015 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

I – aderir aos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida amparados pela Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e de empréstimo firmado ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, celebrados entre a União e o Estado, de que trata a Lei Complementar federal nº 148, de 25 de novembro de 2014;”.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

João Alberto, presidente e relator – Vanderlei Miranda – Tiago Ulisses – Sargento Rodrigues – Rogério Correia – Isauro Calais.

PARECER SOBRE AS EMENDAS NºS 1 A 3 AO PROJETO DE LEI Nº 2.252/2015

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a proposição em epígrafe, encaminhada por meio do Ofício nº 2/2015, destina-se a fixar o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/7/2015, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Incluído na ordem do dia e encerrada a discussão em Plenário, em 1º turno, o projeto recebeu as Emendas nºs 1 a 3, sobre as quais compete a esta comissão emitir parecer, consoante preceitua o disposto no § 2º do art. 188 do Regimento Interno.

Nos termos do §2º do art. 173, foi anexado à presente proposição o Projeto de Lei nº 3.108/2015, publicado em 25/11/2015, também de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Fundamentação

A proposição em exame estatui que o subsídio mensal do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais corresponderá a 90,25% do subsídio do ministro do Supremo Tribunal Federal.

Encerrada a fase de discussão em Plenário, em 1º turno, a proposição recebeu as emendas nºs 1, 2 e 3, as duas primeiras de autoria do deputado Sargento Rodrigues e a última de autoria do deputado Lafayette de Andrada.

A Emenda nº 1 pretende alterar o disposto no art. 1º da proposição, de modo a alterar a redação contida em seu *caput*, excluindo a regra segundo a qual o subsídio mensal do desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



corresponderá a 90,25% do subsídio do ministro do Supremo Tribunal Federal. Além disso, a emenda apresentada suprime o §1º do art. 1º do projeto de lei, que prevê que “alterado, por lei federal, o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal será o novo patamar adotado, imediatamente, a contar de sua vigência, como referência para fins de pagamento do subsídio dos membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, extensivo a inativos e pensionistas”.

Segundo o texto da emenda em análise, pretende-se determinar que o subsídio mensal do desembargador do Tribunal de Justiça seja fixado nos termos dos incisos X e XIII do art. 37, do inciso V do art. 93 da Constituição da República, em consonância com o disposto no *caput* do art. 24 e § 3º e de acordo com o art. 101 da Constituição do Estado. Ademais, na forma da redação que se pretende conferir ao parágrafo único do art. 1º, a emenda estabelece que a fixação do subsídio mensal do desembargador deverá observar o disposto na Lei nº 20.642, de 11 de abril de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2015.

Após analisar o conteúdo da emenda, opinamos por sua rejeição, tendo em vista que os dispositivos invocados pelo deputado proponente da emenda apresentada não estão sendo desrespeitados com a aprovação da presente proposição. Com efeito, o projeto de lei atende aos dispositivos constitucionais que exigem lei específica para a fixação de subsídio e a iniciativa privativa para deflagrar a proposição. Além disso, a Constituição da República estabeleceu que o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça (subteto no âmbito do Poder Judiciário) deve-se limitar a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Esse, pois, é o limite constitucionalmente assegurado aos desembargadores, de modo que é juridicamente sustentável que o legislador fixe o subsídio nesse percentual (90,25%) com efeitos prospectivos. Como corolário, não se pode dizer que o valor do subsídio, a partir de janeiro de 2015, seja o previsto na Lei nº 20.642, de 2013. O valor deve corresponder, na verdade, caso a proposição seja aprovada, a 90,25% do subsídio atual dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Pelas razões já expostas, rejeitamos também a Emenda nº 2. Acrescentamos à argumentação a consideração de que a proposição não pretende vincular ou equiparar quaisquer espécies remuneratórias para efeitos de fixação do subsídio, como preceitua o inciso XIII do art. 37 da Constituição da República. Isso porque o próprio texto constitucional prevê norma específica (art. 37, XI) que vincula o subsídio dos desembargadores à remuneração dos ministros do Supremo Tribunal Federal, desde que limitado a 90,25%.

Por fim, pretende a Emenda nº 3 alterar o disposto no §1º do art. 1º do projeto de lei. Com efeito, a emenda acrescenta, ao final do dispositivo que institui a regra do aumento imediato à proporção de 90,25% do subsídio dos desembargadores tão logo o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal seja majorado, a necessidade de ser “obedecido o trâmite disposto na alínea 'b' do inciso II do art. 96 da Constituição Federal”. Contudo, opinamos pela rejeição da emenda apresentada, uma vez que o acréscimo que se pretende realizar à norma legal inviabiliza a sistemática instituída pela proposição de aumento do subsídio dos desembargadores à razão de 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a partir do momento em que o legislador fixa o subsídio dos desembargadores no percentual máximo permitido na Constituição da República, pretende-se garantir o aumento remuneratório desta categoria tão logo seja aprovada lei federal alterando o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, independentemente da apresentação e discussão de novos projetos de lei nos quais se busque a adequação remuneratória garantida constitucionalmente.

Registramos, também, que o Projeto de Lei nº 3.108/2015, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, anexado à presente proposição, dispõe sobre a concessão de abono pecuniário, em caráter extraordinário, no ano de 2015, a ser pago em parcela única, aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, na forma que especifica.

Segundo a justificativa apresentada pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o “contexto econômico desfavorável somado aos limites fixados pela Lei Complementar nº 101/2000 – LRF – simplesmente inviabilizaram a concessão, no ano de 2015, do reajuste salarial de que trata a Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010 (data-base), aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais”. E, ainda, “trata-se de concessão de abono pecuniário, em caráter extraordinário, a ser pago no ano de 2015 aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, observado o



seguinte: I – no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para os servidores com padrão de vencimento igual ou inferior ao PJ-58; II – no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores com padrão de vencimento igual ou superior ao PJ-59”.

O disposto no parágrafo único do art. 1º da proposição anexada estabelece que o abono será pago em parcela única, não constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória e não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

Além disso, na forma do art. 2º do projeto anexado, o abono não será pago ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo, bem como ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 100, de 5 de novembro de 2007.

O impacto orçamentário de concessão do abono foi encaminhado sob a forma de planilha, anexada ao projeto de lei, atendendo, pois, às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, o projeto anexado respeita as regras de iniciativa privativa a que se refere a Constituição Estadual.

Destarte, vislumbramos que a sua aprovação atende aos interesses da categoria dos servidores da estrutura do Poder Judiciário Estadual, justificando-se, notadamente, por ser medida de relevante interesse público, especialmente por se tratar de uma categoria de servidores que laboram diariamente para sustentar o funcionamento da estrutura do Poder Judiciário, auxiliando, de forma eficaz, o exercício da contundente prestação jurisdicional, em prol da ampliação dos canais de acesso à Justiça e com o objetivo maior de consolidar o Estado Democrático de Direito como elemento inerente à República Federativa do Brasil, estatuído no art. 1º da Constituição de 1988.

Incorporamos, assim, à redação da proposição original as disposições constantes no Projeto de Lei nº 3.108/2015, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição das Emendas nºs 1 a 3 apresentadas ao Projeto de Lei nº 2.252/2015 e por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Fixa o subsídio mensal dos membros do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O subsídio mensal do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais corresponderá a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º – Alterado, por lei federal, o subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, será o novo patamar adotado, imediatamente, a contar de sua vigência, como referência para fins de pagamento do subsídio dos membros do Poder Judiciário do Estado, extensivo aos inativos e pensionistas.

§ 2º – O valor nominal do subsídio constará de ato do Tribunal.

Art. 2º – Os valores dos subsídios dos demais membros do Poder Judiciário do Estado serão calculados na forma estabelecida no art. 3º da Lei nº 16.114, de 18 de maio de 2006.

Art. 3º – Fica concedido abono pecuniário, em caráter extraordinário, no ano de 2015, aos servidores do Poder Judiciário do Estado, nos seguintes termos:

I – no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para os servidores com padrão de vencimento igual ou inferior ao PJ-58;

II – no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), para os servidores com padrão de vencimento igual ou superior ao PJ-59.

Parágrafo único – O abono a que se refere o *caput*:

I – será pago em parcela única;



II – não constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória;

III – não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

Art. 4º – O disposto no art. 3º não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do mesmo artigo;

II – ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 5º – A implementação do disposto nesta lei observará as dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado e o disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015 em relação ao disposto nos arts. 1º e 2º.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 2015.

João Magalhães, presidente – Gustavo Corrêa, relator – Vanderlei Miranda – Agostinho Patrus Filho – Tiago Ulisses – Sargento Rodrigues.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 30/11/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Daniel Pereira Guimarães, padrão VL-12, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Thiago Cota;

exonerando Maria Elizabeth Alves de Santana, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

nomeando Evanir Humberto Piquerotti, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;

nomeando Thais Aparecida Arcanjo Guimarães, padrão VL-12, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Thiago Cota.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 96/2015

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 188/2015

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 18/12/2015, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de fita Led.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 3 de dezembro de 2015.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.



TERMO DE CONTRATO Nº 87/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Duelli – Comércio de Materiais Para Tratamento de Pisos e Serviços Ltda. Objeto: reparação do piso de diversos gabinetes da contratante, com fornecimento de materiais. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 55/2015. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.



ERRATA

ATA DA 99ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 1º/12/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 3/12/2015, na pág. 5, sob o título “Ofícios”, no despacho do primeiro ofício do Sr. Wagner de Jesus Ferreira, onde se lê:

“(– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.252/2015.)”, leia-se:

“(– Anexe-se aos Projetos de Lei nºs 2.252 e 2.353/2015.)”.